

A. I. N° - 225061.0044/14-1
AUTUADO - JORGEANE JOASEIRO MACIEL - ME
AUTUANTE - CÁNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.10.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0186-04/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) FALTA DE PAGAMENTO. Item reconhecido. Acusação subsistente. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Excluída parcela cuja exigência foi indevida. Item parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) FALTA DE PAGAMENTO. b) PAGAMENTO A MENOS. Corrigidos os equívocos constantes do lançamento inicial. Acusações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 04/11/2014 e teve como objetivo reclamar crédito tributário no montante de R\$15.806,18 em face das seguintes acusações:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no valor de R\$3.706,63, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no total de R\$5.850,46, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no total de R\$2.941,43, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

4 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no total de R\$3.307,76, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 22 a 29, onde, inicialmente declara o reconhecimento do débito na quantia de R\$10.056,76, da seguinte forma:

Infração 01, acolheu o lançamento em sua integralidade, no valor de R\$3.706,53.

Em relação a infração 02, reconheceu apenas o débito no valor de R\$4.860,75, com data de ocorrência em 28/02/2011. Quanto as demais ocorrências assim se posicionou:

- Ocorrência em 31/07/2011 no valor de R\$53,51: alegou que o cálculo foi efetuado com aplicação da MVA equivocada, isto é, utilizou a vigente em 2014, quando deveria ter considerado a vigente em 2011.
- Ocorrência em 30/09/2012 no valor de R\$149,32: afirma que este valor foi pago conforme DAE cuja cópia apresentou.
- Ocorrência em 31/10/2012 no valor de R\$110,53: sustenta que este valor foi pago conforme DAE que apresentou.
- Ocorrência em 31/05/2013 no valor de R\$676,35: também foi pago de acordo com DAE apresentado.

No que diz respeito a infração 03, no total de R\$2.941,43, reconheceu o débito no valor de R\$1.445,40, referente a ocorrência verificada em 31/01/2011. Quanto aos demais valores assim se posicionou:

- Ocorrência em 31/03/2011, reconheceu apenas o débito no valor de R\$6,28 referente as Notas Fiscais nº 194.118 e 86.371. Quanto a Nota Fiscal nº 52.054 afirma que o valor de R\$1.468,88 foi pago de acordo com DAE apresentado.
- Ocorrência em 30/09/2011 no valor de R\$20,87 diz que este valor foi pago conforme DAE apresentado.

Em relação a infração 04 no total de R\$3.307,76, reconheceu como devido apenas o valor de R\$37,70 referente a ocorrência em 30/04/2011. Quanto as demais ocorrências assim se posicionou:

- Ocorrência em 30/06/2011 no valor de R\$1.502,74: Afirma que este valor foi pago de acordo com DAE apresentado.
- Ocorrência em 31/08/2011 no valor de R\$1.277,37: Por igual foi pago conforme DAE apresentado.
- Ocorrência em 30/10/2011 no valor de R\$210,89: Também foi devidamente pago.
- Ocorrência em 30/11/2011 no valor de R\$164,85: Reconhece como devido apenas o valor de R\$0,10 referente a NF 22.198. O restante foi totalmente pago conforme DAE apresentado.
- Ocorrência em 31/12/2011 no valor de R\$114,21: Afirma que o valor foi pago.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 93 e 94, destacando, de início, que na defesa de parte do Auto de Infração apresentada pelo autuado se observa que os argumentos são falhos e protelatórios, visto que o Auto de Infração possui respaldo legal, clareza e objetividade.

No tocante ao questionamento intitulado “Afronta ao Devido processo legal e a Ilicitude das Provas”, afirma que o levantamento realizado foi com base em Notas Fiscais Eletrônicas e toda a arrecadação do autuado [ICMS Recolhido] pelo INC Fiscal – Recolhimentos, estando correto o procedimento de fiscalização.

Quanto às razões do mérito afirma que usou como parâmetro o PRODIFE 3.0.8, que é a ferramenta utilizada nesses casos e aprovada pela Secretaria da Fazenda.

No que se relaciona ao pedido do autuado formulado à fl. 21, sustenta que em sua peça defensiva, *“que o autuado não apresenta comportamento tributário diferente daqueles que são devedores legais do erário público. Anexando [citação na página 22] vários documentos que não alteram a realidade dos fatos e somente aumentam o número de páginas do processo”*.

Conclui mantendo o Auto de Infração em sua integralidade.

Em 29/10/2015, o Auto de Infração foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em lide reclama crédito tributário no total de R\$15.806,18 e reporta-se a quatro infrações, sendo que as duas primeiras tratam de antecipação tributária total e as demais de antecipação parcial.

Em sua Defesa o autuado reconhece como devido o valor de R\$10.056,76 conforme demonstra às fls. 23 a 29, justificando os valores não reconhecidos.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, olvidou-se de observar o quanto prescreve o § 6º do Art. 127 do RPAF/BA, ao deixar de enfrentar objetivamente os argumentos trazidos pelo autuado em relação aos itens não reconhecidos.

Em vista disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante, com base na documentação juntada aos autos pela defesa, analise e se pronuncie acerca dos argumentos apresentados pelo autuado quanto a infração 02 (ocorrências 31/07/2011, 30/09/2012, 31/10/2012 e 31/05/2013); infração 03 (ocorrências de 31/03/11 e 30/09/11) e infração 04 (ocorrências de 30/06/11, 31/08/11 e 31/10/11 a 31/12/11).

Deverá ainda o autuante se pronunciar a respeito do argumento defensivo que alega a ocorrência de ilegitimidade passiva, fl. 20, bem como a não utilização da regra estabelecida pelo Dec. 12.470/2010, elaborando ao final novo demonstrativo de débito, se necessário.

Em seguida o autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência e do resultado apurado, devendo ser reaberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Atendidas as solicitações acima, o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução”.

A diligência foi atendida pelo autuante, fls. 119 a 125, onde no tópico intitulado “Conclusão da diligência” este assim se pronunciou:

“Foram analisados os argumentos da defendente conforme teor de sua defesa, folha 104.

Por conseguinte, foi acatada integralmente o teor de sua defesa. Não sendo devido de fato o ICMS cobrado no tocante às competências 31/03/2011 e 30/09/2011 e 31/10/2012, da INFRAÇÃO 2.

Como estava em fase de testes, o sistema de cálculos SEFAZ/PRODIFE, apresentou margens de valores agregados para os produtos constantes das notas fiscais objeto de o cálculos com percentuais não equivalentes ao que deveria ser aplicado às operações em estudo.

Da mesma forma forma, são procedentes também suas alegações à INFRAÇÃO 03 (antecipação parcial)no que se refere aos fatos geradores de 31/03/2011 e 30/09/2011 e 31/10/2012 e, em relação à infração à INFRAÇÃO 04, períodos 30/06/2011 e 31/08/2011 e 30/10/2011. Visto que não tinham sido considerados os respectivos pagamentos conforme daes constantes das folhas 40 a 85.

Por isso novos demonstrativos foram elaborados para ajuste de dados, em relevância sobretudo ao preceito do artigo 127, parágrafo 7º do Decreto 7.629/99 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Veja folhas 107 a 118.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não foi identificada ocorrência de ilegitimidade passiva. Todas as notas fiscais elencadas no processo são efetivamente de operações realizadas pelo autuado, conforme demonstrativos (folhas 109 a 113 e 115 a 118).

DECRETO. 12.470/2010

O auto infração fora lavrado levando-se em consideração o Dec. 12.470/2010, em seu artigo 2º inciso III, que faz remissão ao convênio 104/2009. Logo não houve deconsideração do citado decreto. O que ocorreu, pois, foi uso de MVA Indevida e a desconsideração de pagamentos efetuados, que ora foi corrigido.

CONCLUSÃO

Enfim, o autuado deverá ser cientificado da conclusão desta diligência e ser reaberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Atendidas as solicitações acima, o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução”.

O autuado foi regularmente cientificado do resultado da diligência, fls. 129 e 130, entretanto não se manifestou.

Às fls. 132 a 135 foram juntados aos autos extratos de parcelamento de débito efetuado pelo autuado, tendo o reconhecimento como devido o valor de R\$10.992,96 cujo Parcelamento de nº 2670515-0 foi deferido em 30/12/2015.

VOTO

As questões em discussão na presente lide são de natureza eminentemente fáticas, as quais foram elucidadas de acordo com a diligência realizada, que declarou ter acolhido integralmente o teor da defesa apresentada.

Assim é que o autuado, em relação a cada infração, apontou, de forma objetiva, os equívocos cometidos à época da execução do procedimento fiscal, os quais foram analisados e acolhidos pelo autuante que declarou, inclusive que, “*como estava em fase de testes, o sistema de cálculos SEFAZ/PRODIFE, apresentou margens de valores agregados para os produtos constantes das notas fiscais objeto de o cálculos com percentuais não equivalentes ao que deveria ser aplicado às operações em estudo*”.

Desta maneira considero desnecessários maiores considerações a respeito do presente lançamento, sobretudo em face do silêncio do autuado em relação ao resultado da diligência que foi realizada, e julgo Procedente em Parte o Auto de Infração no *quantum* do débito reconhecido e parcelado pelo Autuado no valor R\$10.992,96 conforme consta à fl. 132 destes autos, devendo ser homologados os valores já recolhidos via parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 225061.0044/14-1 lavrado contra **JORGEANE JOASEIRO MACIEL – ME**, no valor de **R\$10.992,96**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e homologados os valores já recolhidos em decorrência do parcelamento do débito deferido.

Sala das sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR